

Dispõe sobre as dívidas do crédito rural na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As dívidas contraídas pelos produtores rurais, como pessoas físicas ou jurídicas, bem como suas cooperativas, na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), independente do valor dos débitos e da situação legal dos devedores, serão beneficiadas pelas condições gerais de alongamento previstas na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 1º As dívidas do crédito agrícola mencionadas no *caput* terão o saldo devedor recalculado a partir de seu vencimento, mediante aplicação de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e do índice de atualização monetária, excluídos juros de mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios.

§ 2º É vedada a cobrança de tarifa remuneratória pelos agentes financeiros na administração dos recursos mencionados no *caput*.

Art. 2º Todos os encargos mencionados na Lei nº 10.437, de 2002, sofrerão desconto de 50% (cinquenta por cento) para os produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, que sejam beneficiários de programa de reforma agrária ou de assentamento rural, estabelecidos há menos de 5 (cinco) anos, quando localizados na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

Art. 3º Será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as disponibilidades no Orçamento-Geral da União para efetiva aplicação desta Lei, cabendo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias a sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal